

## DECISÃO ARSP/DS/009/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87357836  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2019, referente à fiscalização do PMSB e Contrato de Programa do Município de Santa Teresa – ES, Bloco 7 (Relatório de Fiscalização Específica RF/DS/GSB/017/2019).

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar Plano Municipal de Saneamento Básico e Contrato de Programa (Bloco 7), no município de Santa Teresa – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/017/2019** (fls. 11 a 19) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2019** (fl. 10). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 01 (uma) inconformidade passível de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 01 (uma) determinação.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/002/2020** (fls. 22 a 24), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 054/2021** (fls. 26 a 30). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2019** (fl. 10).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C1: Os valores dos investimentos realizados pela Cesan no Sistema de abastecimento de água do município de Santa Teresa para a ação de “Ampliar redes e ligações com vistas ao crescimento vegetativo” não foram realizados no ano de 2018 (Apêndice A – Projeto 3, item 9) - R\$ 50.000,00*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

#### II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...) § 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 054/2021** (fls. 26 a 30).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de deferimento da defesa apresentada pela prestadora de serviços, encerrando o procedimento sancionatório para a constatação C1.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

*A CESAN alega que o prazo previsto para execução da ação tem início 2018 e término em 2037, sem estabelecer uma estimativa de custo anual. Além do mais, a CESAN alega que a Lei municipal nº 2.724/2018, que autorizou a celebração do Contrato de Programa entre o Município de Santa Teresa e a CESAN, estabelece que “os prazos definidos no Plano para implementação das ações e programas fluirão a partir da celebração do Contrato de Programa e sua publicação na imprensa oficial” (art. 2º, § 2º).*

*Reitera que o Contrato de Programa nº 26022019-02 foi celebrado em 23/03/2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 11/04/2019.*

*Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações elencadas.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. É a fundamentação, passo à decisão.

### III - DA DECISÃO

20. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo deferimento do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido por cancelar a penalidade referente a constatação C1 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2019** (fl. 10).
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária.

21. É como decido.

Vitória (ES), 28 de maio de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**